



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529036-08.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELINGTON JOSE FERNANDES JERONIMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1529036-08.2023.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 17ª VARA CRIMINAL

Apelante: WELINGTON JOSE FERNANDES JERÔNIMO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33226

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO
(CONCURSO MATERIAL) E ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÕES MANTIDAS.**

I. Caso em Exame

1. Apelação de Welington Jose Fernandes Jerônimo contra condenação por receptação e adulteração de sinal de veículo,

II. Questão em Discussão

2. Suficiência das provas para condenação e possibilidade de absorção do crime de receptação pelo de adulteração.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes e coerentes, incluindo laudo pericial. 4. Dolo inferido das circunstâncias e falta de explicação verossímil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Condenação mantida; crimes autônomos e bens jurídicos distintos.

Legislação Citada: CP, art. 311, § 2º, III; art. 180, caput.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1515728-02.2023.8.26.0228.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **WELINGTON JOSE FERNANDES JERÔNIMO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão 36 dias-multa, no piso, em regime fechado**, por incursão no CP, art. 311, § 2º, III (5 anos, 5 meses, 10 dias de reclusão e 24 dias-multa) e art. 180, **caput** - 2x - (1 ano, 4 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias-multa), tudo em concurso material, sem recurso em liberdade, pleiteando absolvição geral, por insuficiência de provas ou atipicidade;

subsidiariamente, absorção da receptação pelo art. 311.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) entre o dia 05 e 09 de outubro de 2023, em local incerto, nesta cidade e comarca, **WELINGTON JOSE FERNANDES JERONIMO**, qualificado a fl. 16, fotografia a fls. 25, recebeu, sendo que no dia 09 de outubro de 2023, por volta das 08h00, na Rua Esmeralda Monteiro, nº 163, Jabaquara, nesta cidade e comarca, conduziu em proveito próprio o veículo Ford/KA SE 1.0 SD C, emplacamento original QQQ0G71, sabendo ser produto de crime, tendo como vítima T.S.R.G. (oitiva a fls. 11) conforme boletim de ocorrência ND8629-1/2023, do 35º DP a fls. 23/24 (crime antecedente de roubo), boletim de ocorrência nº NI8647-/2023, do 26º DP a fls. 5/10; auto de exibição e apreensão a fls. 17/18.

Consta, também, que no dia 09 de outubro de 2023, por volta das 08h00, na Rua Esmeralda Monteiro, nº 163, Jabaquara, nesta cidade e comarca, **WELINGTON JOSE FERNANDES JERONIMO**, qualificado a fl. 16, conduziu em proveito próprio o veículo Ford/KA SE 1.0 SD C, emplacamento original QQQ0G71, com sinal identificador que deveria saber estar adulterado, ostentando emplacamento falso, QQR7E54, tudo conforme boletim de ocorrência ND8629-1/2023 (fls. 23/24), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo pericial (fls. 135 /139), depoimentos e demais documentação acostada aos autos.

Consta, também, que entre os dias 04 e 09 de outubro de 2023, por volta das 08h00, na Rua Esmeralda Monteiro, nº 163, Jabaquara, nesta cidade e comarca, **WELINGTON JOSE FERNANDES JERONIMO**, já qualificado, recebeu em proveito próprio o aparelho celular Samsung, avaliado em R\$ 1019,00, que sabia ser produto de crime, conforme boletim de ocorrência nº NE7291-1/2023 do 39º DP a fls. 20/22 (crime antecedente de roubo); boletim de ocorrência nº NI8647-/2023, do 26º DP; auto de exibição e apreensão de fls. 17/18.

Interrogado, negou as imputações. Teria adquirido o celular de pessoa cujos dados não soube fornecer, no interior de um bar, desconhecendo se tratar de produto de ilícito. Quanto ao veículo, aceitou levá-lo, a pedido de terceira pessoa, a quem também não soube identificar, a uma loja de *insulfilm*, por mera gentileza. Não sabia que o carro era roubado.

K. contou que seu celular fora subtraído por alguém que a abordou na imobiliária onde havia ido pagar o aluguel.

Fernando, proprietário da loja de som e acessórios automotivos, informou ter recepcionado uma pessoa desconhecida, na condução de uma motocicleta, sem desembarcar ou retirar o capacete, perguntou-lhe sobre valores para colocação de *insulfilm* em um *FORD/KA*, barganhando e solicitando urgência. Na sequência, o agente disse que iria buscar o referido veículo de “um amigo”. Minutos depois, retornou, com a mesma motocicleta e em companhia de um homem, que conduzia o *KA*, de emplacamento QQR7E54. Após combinarem o serviço, deixaram o veículo na loja e foram embora na moto. Logo depois, a polícia chegou indagando sobre o automóvel, quando soube do ocorrido. Desconhecia a procedência do carro e apenas realizaria o serviço de instalação da película.

O PM *Joel*, em patrulhamento rotineiro, visualizou o *FORD/KA* no interior do estabelecimento comercial. Pesquisado emplacamento, constatou ser proveniente de Londrina/PR. Resolveu averiguar e, em contato com o proprietário da loja, foi informado que dois indivíduos o haviam deixado ali para a troca de *insulfilm*. Em consulta ao chassi, via Copom, apurou se tratar de veículo produto de roubo, cujo emplacamento estava adulterado. O dono da loja informou que os agentes haviam saído havia pouco tempos e, em posse de suas características, passou a diligenciar nas proximidades, logrando êxito em abordar o apelante. Questionado, respondeu que um desconhecido havia oferecido R\$ 300 pelo serviço de entregar o carro na loja para a troca da película. Em revista, encontrou um celular, de procedência ilícita, que alegou ter comprado de um cliente de seu bar, por R\$ 200.

Prova suficiente.

Receptação

Conquanto a defesa se apegue, de forma insistente, à rebatida tese de imprestabilidade do depoimento do agente público, inexistente qualquer eiva, mormente porque seus dizeres são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação.

As circunstâncias demonstradas garantem a certeza desse crime. Ele foi detido em poder de celular subtraído (B.O. nº NE7291-1/2023 - fls. 20/22), após deixar o veículo, também produto de ilícito (B.O. nº ND8629-1/2023 - fls. 23/24), acarretando-lhe o ônus de oferecer explicação razoável; e não o fazendo, como na hipótese, milita presunção de autoria.

Confira-se: *“Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmudar em certeza a presunção de sua responsabilidade”* (Ap. nº 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. **MOREIRA DA SILVA**, j. em 08.03.2012).

No que tange ao dolo, faz-se necessário salientar que, como elemento subjetivo do tipo, apesar de apresentar difícil comprovação fática, pode ser inferido das circunstâncias delitivas nas quais houve a apreensão dos bens receptados, sem possuir as respectivas documentações ou indicação de quem adquira o celular ou, ainda, para quem prestara suposto favor, com relação ao carro, obviamente ciente da procedência criminosa, o que rechaça eventual desclassificação para a modalidade culposa.

Nesse sentido: *“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado”* (RJDTACRIM 30/63).

Adulteração de sinal de veículo automotor

Igualmente, incontroversa a autoria, comprovada pela robusta prova oral e pericial (fls. 172/176), esta última confirmando que placas ostentadas não eram as originais.

Houve ofensa ao bem jurídico tutelado - fé pública. A “chapa” é sinal externo de identificação, cuja alteração compromete o exercício do poder de polícia do Estado, não se constituindo mera infração administrativa.

Delito formal, consuma-se independentemente do intento de ludibriar alguém ou mesmo prejuízo a outrem, caracterizando-se pela simples

prática do núcleo do tipo, prescindindo-se de finalidade específica.

Inaplicável, por outro lado, o princípio da consunção, pois se cuida de condutas cujos bens jurídicos tutelados são diversos (fé pública e patrimônio), sem que se caracterize meio necessário ou fase preparatória recíprocas.

Nesse sentido, esta Corte: *“APELAÇÃO. Crimes de Receptação e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Consunção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido”* (TJSP, Apelação Criminal nº 1515728-02.2023.8.26.0228, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **HUGO MARANZANO**, j. 27/10/23).

Condenação inarredável, portanto.

As penas - sequer impugnadas - foram bem elaboradas e não comportam alteração, com regime fechado, corretamente aplicado em razão dos maus antecedentes e reincidência.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator